

Em 07/10/94



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.539
(6.9.94)

RECURSO Nº 11.539 - CLASSE 4ª - CEARÁ (31ª Zona - Barbalho).

RELATOR: Ministro Carlos Velloso.

RECORRENTE: Antônio Correia Saraiva, candidato a Prefeito pelo PSDB.

RECORRIDOS: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito.

ELEITORAL - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO: OBJETO JÁ APRECIADO NA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE: INEXISTÊNCIA. LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que as hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90 devem ser argüidas por ocasião do registro da candidatura, só podendo ser objeto do recurso contra diplomação quando supervenientes ao registro.

II - A rejeição pela Câmara Municipal das contas anteriormente aprovadas não infirma a autoridade da decisão do TRE, por não caracterizar inelegibilidade superveniente.

III - Inocorrência de violação a dispositivo legal ou dissídio jurisprudencial.

IV - Recurso especial não conhecido.

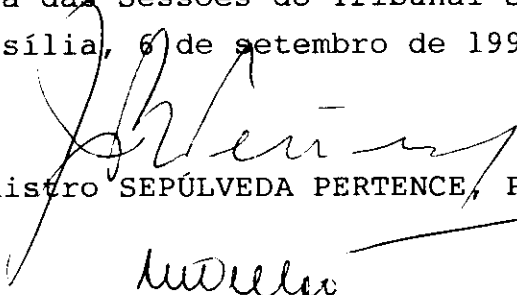
Vistos, etc.,


Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores

Atellu
②

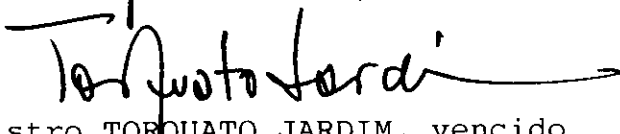
Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

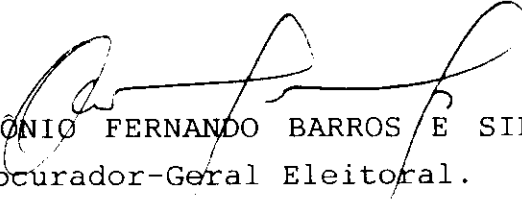
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de setembro de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, Relator


Ministro MARCO AURÉLIO, vencido


Ministro TORQUATO JARDIM, vencido


Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto da decisão do egrégio TRE/CE que negou provimento a recurso contra a diplomação de João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Barbalha, nas eleições de 3.10.92.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no Acórdão nº 25.501, assim decidiu (fls. 123/126):

"- RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Barbalha.
- Improvido. Coisa julgada, tendo em vista o fundamento deste recurso ser, em tese, idêntico ao oferecido por oportunidade da arguição de inelegibilidade, no do pedido de registro das respectivas candidaturas."

Inconformado, Antônio Correia Saraiva interpôs recurso especial fundamentado no art. 121, § 4º, I e II da Constituição Federal (fls. 127/149). Sustenta o recorrente ter havido ofensa ao artigo 429, II, do CPC e divergência com os julgados do TSE (Acórdãos nºs 12.012, 12.499 e 12.702).

O despacho do Presidente do TRE admitiu o recurso especial (fl. 166):

"Recurso especial em cujo arrazoado o recorrente indicou, com precisão, a norma legal supostamente malferida pelo acórdão recorrido, demonstrando, ademais, razoavelmente, o dissídio jurisprudencial que supõe ocorrente.

Satisfeitos os requisitos que lhe emprestam admissibilidade, dou seguimento ao recurso..."

Oficiando nos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 224/226):

"5. O que se persegue no recurso contra a expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas

Carlos Velloso 3

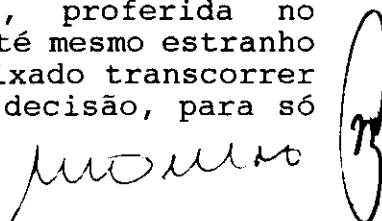
irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de Prefeito.

6. Isso porque a Câmara Municipal de Barbalha, depois de eleitos os candidatos, editou a Resolução nº 008, de 26.10.92, rejeitando as contas antes aprovadas. A Câmara Municipal teria sido induzida a erro no primeiro julgamento, por uma 'informação inverídica' do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, de que o parecer prévio propunha a aprovação das contas, quando na verdade recomendava sua rejeição.

7. Consta dos autos, todavia, que o teor do parecer prévio, como não poderia ser de outra forma, era do conhecimento do Poder Legislativo local, quando do primeiro julgamento das contas mencionadas. A decisão da Corte Regional, proferida na fase de registro (fls. 47/53), revela que as contas do ex-Prefeito foram aprovadas pela unanimidade dos Vereadores, em dois turnos de votação, não obstante a existência do parecer prévio recomendando sua rejeição. É evidente, por outro lado, que aquela Casa Legislativa, competente para a fiscalização do Executivo Municipal nos termos da Constituição (CF, art. 31 e §§), não estava obrigada a adotar as conclusões do parecer prévio no momento do julgamento.

8. Com base na primeira deliberação da Câmara Municipal, portanto, consubstanciada na Resolução nº 007, de 12.8.91, é que o egrégio Tribunal a quo, em decisão unânime afastou a inelegibilidade ora argüida, deferindo o registro do candidato recorrido. Essa decisão transitou em julgado, e a inelegibilidade nela discutida, como bem entendeu a Corte de origem, não pode mais ser suscitada neste feito. O colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de uma segunda ação com o mesmo objeto, ainda que fundada em novas provas não produzidas na primeira (STF, Recurso Extraordinário nº 90.572 - RS, julgado em 9.10.79, Relator o eminente Ministro THOMPSON FLORES, in RTJ 94/829).

9. A nova Resolução do órgão Legislativo, assim, embora reconsidere a deliberação anteriormente tomada, não infirma a autoridade da decisão do Tribunal Regional, proferida no processo de registro. Aliás, é até mesmo estranho que a Câmara Municipal tenha deixado transcorrer mais de um ano de sua primeira decisão, para só

monna 

depois de eleitos os candidatos, editar açodadamente a nova Resolução, rejeitando as contas antes aprovadas, sem nem mesmo facultar ao ex-Prefeito o exercício do direito de defesa (fls. 22/28 e 55/60).

10. A inelegibilidade articulada no recurso contra diplomação, pois, por ter constituído objeto das res judicata, não pode ser tida como superveniente. Ademais, a referida inelegibilidade, que não é superveniente, está diretamente prevista na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, g), e sua discussão, de acordo com reiterado entendimento do TSE, só seria mesmo possível no processo de registro, tal como ocorreu na espécie, e não no recurso contra a diplomação (Vide, e. g., Recursos de Diplomação nºs 453-PA, Min. AMÉRICO LUZ, e 431-TO, Min. HUGO GUEIROS).

11. Não vislumbrando na espécie, portanto, nenhuma ofensa a texto de lei, nem divergência jurisprudencial - já que os acórdãos colacionados não permitem configurá-la -, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso."

É o relatório.

M. D. L.

23

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, a espécie é simples: impugnou-se o registro, sustentando-se a ocorrência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, que foi rejeitada. Renovou-se, então, a impugnação no recurso de diplomação. O eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Antônio Fernando de Souza, colocou a questão, na minha opinião, de forma irretocável. Deixa claro o parecer, por primeiro (fls. 224/226):

"5. O que se persegue no recurso contra expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de Prefeito".

E a seguir demonstra a inoccorrência de violação à norma legal e, de outro lado, de dissídio jurisprudencial no que toca ao caso sob julgamento. Conclui, então, pelo não-conhecimento do recurso.

Assim sendo, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Carlos Velloso



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a hipótese é interessante, porquanto se defrontando a Corte de origem com a impugnação ao registro, teve presente que as contas do candidato estavam aprovadas, decidindo com base nesse fato concreto. O que houve, então, após essa decisão? A aprovação se transmudou, por ato do órgão legislativo competente, em rejeição. Indaga-se: incide a preclusão de que cogita o Código Eleitoral? Já não estou, aqui, no campo da coisa julgada, porque não temos a tríplice identidade. Houve um fato superveniente. Portanto, partindo a nova impugnação de um fato diverso daquele anterior, é dado cogitar de perda da oportunidade de impugnação? Podemos cogitar de obstáculo a essa impugnação? A meu ver, não. O sentido do 259 do Código Eleitoral é diverso e está revelado pelo fato de se perder a oportunidade quanto à impugnação em determinada fase, com base na legislação comum, não se podendo partir, para essa impugnação, em fase diversa.

Peço vênia ao nobre Relator para divergir. A uma, porquanto não posso, se diverso são os fatos, as causas de pedir - e não há a menor dúvida que o são já que a anterior não foi em si a rejeição das contas, mas creio que um simples parecer de órgão opinativo, o Órgão de Contas sobre os atos praticados, e já, nesta outra fase, tivemos articulação em torno da rejeição em si das contas pela Câmara Municipal - falar em perda de oportunidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): O que ocorreu foi que, eleitos os candidatos, a Câmara mudou a sua decisão, quando já havia aprovado as contas do candidato. Com base nessa aprovação, o Tribunal rejeitou a arguição de inelegibilidade - isso no recurso contra o registro. Eleitos os candidatos, a Câmara volta atrás, como que indiretamente rescindindo a decisão judicial, um ano depois. *Carlos Velloso*



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Surgiu um fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Qual?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Sim, mas qual o fato superveniente que levou a Câmara a mudar sua posição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, não estou a julgar, em si, o que pensa a Câmara.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Gostaria de adiantar que há acórdão deste Tribunal no sentido de que esta é uma argüição de inelegibilidade que deve ser feita por ocasião do registro - imaginei que a questão fosse tão tranqüila que não prestei ao Tribunal esses esclarecimentos. Realmente, decidimos, há cerca de dois ou três meses, que não seria admissível que a Câmara decidisse como que rescindindo uma decisão judicial. O advogado lembrou da tribuna esse acórdão de que fui Relator.

Mas há acórdão deste Tribunal, no sentido de que essa inelegibilidade que não é superveniente, está diretamente prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g, e sua discussão, de acordo com reiterado entendimento do TSE, só seria mesmo possível no processo de registro, tal como ocorreu na espécie e não no recurso contra diplomação. Vide, por exemplo, Recursos de Diplomação nº 453 do Pará, Ministro Américo Luz e no 431 de Tocantins, Ministro Hugo Gueiros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, pelo que percebi, houve uma impugnação a partir apenas do crivo do Conselho de Contas. No decorrer do processo, chegou à Corte

mueller

um ofício noticiando que as contas teriam sido aprovadas. O Tribunal, então, diante da própria jurisprudência e da revelada pelo Supremo Tribunal Federal, rejeitou a impugnação. O processo eleitoral progrediu, e tivemos a eleição. Nessa fase, posterior ao pleito, houve um fato novo, subsequente à rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): V. Ex^a está ciente, então, de que a decisão judicial que rejeitou o recurso contra o registro do candidato baseou-se no fato de que a Câmara aprovara as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Referi-me ao parecer para dizer da origem da impugnação primeira. Havia, àquela altura, apenas um parecer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Aliás, isso é ressaltado no parecer, e este estranha que a Câmara Municipal um ano depois mude a sua decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não consigo acreditar que alguém tenha ingressado com uma impugnação ao registro com base no fato de a Câmara ter aprovado as contas do candidato. Não posso acreditar nisso. Seria o excepcional. Por isso, é que presumi e creio que a presunção procede, que a impugnação teve origem em simples parecer do Tribunal de Contas. De qualquer forma, Presidente, potencializo o fato superveniente sem lhe dar o condão de rescindir a decisão da Corte, no que ficou restrita ao registro. Numa fase subsequente, surgiu um outro fato que não posso deixar de considerar como novo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Fato novo é: pode ser procedente ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quer dizer, empresto eficácia a essa superveniência a ponto de afastar a preclusão. O que temos é uma impugnação à diplomação, com base



num fato incontroverso a esta altura. Até aqui prevalece a rejeição das contas.

Indaga-se: Por que antes se julgara a impugnação ao registro, com base nesse mesmo crivo da Câmara, que deixou de existir quanto ao caráter positivo, relativamente aos interesses do candidato, podemos assentar a preclusão? Nós podemos cancelar a diplomação de alguém que, à época, por fato posterior não tinha mais as contas aprovadas? A meu ver, não.

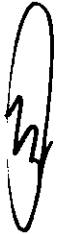
Peço vênica para afastar a preclusão, devolvendo os autos à Corte de origem.

M. D. Elias



VOTO (Vista)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'AR', enclosed within a hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA


Rec. nº 11.539 - Cls. 4ª - CE. Relator: Ministro Carlos Velloso - Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a Prefeito pelo PSDB (Advº: Dr. Djalma Pinto). Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito (Advº: Dr. Paulo Quezado).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Paulo Goyaz.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Flaquer Scartezzini, que não conheciam do recurso e do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio que dele conhecia e dava provimento, pediu vista o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.5.94.



/lmo.

VOTO (Vista)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial, interposto por ANTÔNIO CORREIA SARAIVA, candidato a Prefeito de Barbalha, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso que manifestara contra a diplomação de JOÃO HILÁRIO COELHO CORREIA e ERMENGARDA SOBREIRA SANTANA, candidatos eleitos para Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições de 3.10.92, sob o entendimento de que se operou a coisa julgada sobre a inelegibilidade argüida.

Na assentada anterior, o ilustre Relator, no seu voto, afastou, com apoio no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a alegação de ofensa à coisa julgada e, em decorrência, não conheceu do recurso, fundado na alegação de violação ao art. 492, II, do CPC e em dissídio com julgados desta Corte.

A propósito, argumentou:

"Senhor Presidente, os eminentes Ministros já perceberam que a espécie é simples. Impugnou-se o registro, sustentando-se a ocorrência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, que foi rejeitada; o recurso interposto foi provido e a decisão que examinou o registro transitou em julgado. Renovou-se, então, a impugnação no recurso de diplomação. O eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Antônio Fernando de Souza, colocou a questão, na minha opinião, de forma irretocável. Deixa claro o parecer, por primeiro (fls. 224/226):

'5. O que se persegue no recurso contra expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de 1988, quando estava ele no exercício do mandato de Prefeito.'

E a seguir demonstra a inoccorrência de violação à norma legal e, de outro lado, de dissídio jurisprudencial no que toca ao caso sob

juízo. Conclui, então, pelo não-conhecimento do recurso. Assim sendo, Senhor Presidente, também não conheço do recurso."

Discordou do Relator, o ilustre Ministro Marco Aurélio, aduzindo:

"Senhor Presidente, a hipótese é interessante, porquanto se defrontando a Corte de origem com a impugnação ao registro, teve presente que as contas do candidato, cujo registro fora impugnado, estavam aprovadas - e decidiu com base nesse fato concreto. O que houve, então, após essa decisão? A aprovação se transmudou, por ato do órgão legislativo competente, em rejeição. Indaga-se: incide a preclusão de que cogita o Código Eleitoral? Já não estou, aqui, no campo da coisa julgada, porque não temos a triplíce identidade. Houve um fato superveniente; e, portanto, partindo a nova impugnação de um fato diverso daquele anterior, podemos cogitar da perda da oportunidade de impugnação? Podemos cogitar de obstáculo a essa impugnação? A meu ver, não. O sentido do 259 do Código Eleitoral, se não me falha a memória, é diverso e está revelado pelo fato de se perder a oportunidade quanto à impugnação em determinada fase, com base na legislação comum, e não se poder partir para essa impugnação em fase diversa. Peço vênias ao nobre Relator para divergir. A uma, porquanto não posso, se diverso são os fatos, as de impedir - e não há a menor dúvida que os são; a causa de pedir anterior não foi em si a rejeição das contas, mas creio que um simples parecer do órgão opinativo, órgão de contas sobre os atos praticados, e já, nesta outra fase, tivemos articulação em torno da rejeição em si das contas pela Câmara Municipal."

Do estudo a que procedi dos autos, data venia do Ministro Marco Aurélio, parece-me que a razão está com o Relator. Na verdade, não há como afastar-se a preclusão máxima. Nesse sentido, são convincentes os argumentos do órgão ministerial, nestes termos:

"5. O que se persegue no recurso contra a expedição dos diplomas é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro do candidato João Hilário Coelho Correia, ora recorrido, ou seja: a declaração de sua inelegibilidade por supostas irregularidades nas contas relativas ao ano de



1988, quando estava ele no exercício do mandato de Prefeito.

6. Isso porque a Câmara Municipal de Barbalha, depois de eleitos os candidatos, editou a Resolução nº 008, de 26.10.92, rejeitando as contas antes aprovadas. A Câmara Municipal teria sido induzida a erro no primeiro julgamento, por uma 'informação inverídica' do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, de que o parecer prévio propunha a aprovação das contas, quando na verdade recomendava sua rejeição.

7. Consta dos autos, todavia, que o teor do parecer prévio, como não poderia ser de outra forma, era do conhecimento do Poder Legislativo local, quando do primeiro julgamento das contas mencionadas. A decisão da Corte Regional, proferida na fase de registro (fls. 47/53), revela que as contas do ex-Prefeito foram aprovadas pela unanimidade dos Vereadores, em dois turnos de votação, não obstante a existência do parecer prévio recomendando sua rejeição. É evidente, por outro lado, que aquela Casa Legislativa, competente para a fiscalização do Executivo Municipal nos termos da Constituição (CF, art. 31 e §§), não estava obrigada a adotar as conclusões do parecer prévio no momento do julgamento.

8. Com base na primeira deliberação da Câmara Municipal, portanto, consubstanciada na Resolução nº 007, de 12.8.91, é que o egrégio Tribunal a quo, em decisão unânime afastou a inelegibilidade ora argüida, deferindo o registro do candidato recorrido. Essa decisão transitou em julgado, e a inelegibilidade nela discutida, como bem entendeu a Corte de origem, não pode mais ser suscitada neste feito. O colendo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é inviável, por ofensa à coisa julgada, a propositura de uma segunda ação com o mesmo objeto, ainda que fundada em novas provas não produzidas na primeira (STF, Recurso Extraordinário nº 90.572 - RS, julgado em 9.10.79, Relator o eminente Ministro THOMPSON FLORES, in RTJ 94/829).

9. A nova Resolução do órgão Legislativo, assim, embora reconsidere a deliberação anteriormente tomada, não infirma a autoridade da decisão do Tribunal Regional, proferida no processo de registro. Aliás, é até estranho que a Câmara Municipal tenha deixado transcórrer mais de um ano de sua primeira decisão, para só depois de eleitos os candidatos, editar açodadamente a

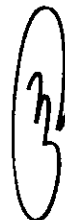
3

nova Resolução, rejeitando as contas antes aprovadas, sem nem mesmo facultar ao ex-Prefeito o exercício do direito de defesa (fls. 22/28 e 55/60).

10. A inelegibilidade articulada no recurso contra diplomação, pois, por ter constituído objeto das res judicata, não pode ser tida como superveniente. Ademais, a referida inelegibilidade, que não é superveniente, está diretamente prevista na Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, I, g), e sua discussão, de acordo com reiterado entendimento do TSE, só seria mesmo possível no processo de registro, tal como ocorreu na espécie, e não no recurso contra a diplomação (Vide, e. g., Recursos de Diplomação nºs 453-PA, Min. AMÉRICO LUZ, e 431-TO, Min. HUGO GUEIROS).

11. Não vislumbrando na espécie, portanto, nenhuma ofensa a texto de lei, nem divergência jurisprudencial - já que os acórdãos colacionados não permitem configurá-la -, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso."

Em conclusão, pois, acompanho o voto do Relator.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature, possibly 'T. Jardim', enclosed within a hand-drawn oval.


EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.539 - Cls. 4ª - CE. Relator: Min. Carlos Velloso - Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a Prefeito pelo PSDB (Advº: Dr. Djalma Pinto). Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito (Advº: Dr. Paulo Quezado).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Flaquer Scartezzini e Pádua Ribeiro, que não conheciam do recurso e, do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e dava provimento, pediu vista o Sr. Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.6.94.



/lmo.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, releio os votos já proferidos para que a Corte possa ter presentes os argumentos em debate (lê).

2. A questão central, portanto, é esta: é fato superveniente ao deferimento do registro do candidato, a justificar recurso contra a expedição de diploma, a nova decisão da Câmara Municipal que rejeita contas do candidato, as quais antes aprovara?

3. Superveniente, a tornar lícita a alegação depois da contestação, escreve Calmon de Passos, "é a ciência do fato, não o direito dele decorrente" (Coment. ao CPC, vol. III, art. 303, I, p. 284, Forense, Rio, 1974).

Os fatos modificativos capazes de influir no julgamento da lide, e que, surgidos no curso do processo, lhe dão nova feição, devem atender a dois requisitos, conforme comentário do Ministro Amaral Santos: "primeiro, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; segundo, que influem no julgamento da lide, isto é, que a lei material diga que o fato novo (...) modificou (...) o direito controvertido" (Coment. ao CPC, vol. IV, art. 462, p. 445-446, Forense, Rio, 1976).

O dever o juiz decidir a lide como ela se apresenta no momento da sentença não impede a parte de, com as razões de recurso, ou mesmo em petição avulsa, se já apresentadas essas, dar conhecimento ao tribunal de fato modificativo da sentença (Wellington Moreira Pimentel, Coment. ao CPC, vol. III, pág. 552, ed. RT, S. Paulo, 1975).

4. Assim visto como os comentaristas do CPC estudam a relevância do fato superveniente modificativo, no curso de



uma mesma lide, parece-me razoável tomar tais lições para afirmar que outra consequência não deve ter, no direito eleitoral, e no curso de uma mesma eleição, ou processo eleitoral em sentido lato.

5. Conforme precedente desta Corte, "o motivo de inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados" (Acórdão nº 7.438, 5.ago.83, rel. Min. J. Guilherme Villela).

Ainda deste Tribunal o entendimento seguinte: "Se, após a decisão do TRE, ainda pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo crime que dera causa à inelegibilidade, defere-se o registro. Não impede essa solução a circunstância de, na mesma data da sentença absolutória, outra denúncia contra o candidato haver sido recebida, sob acusação de prática de crime de idêntica capitulação do anterior. Nesta hipótese, o novo processo considera-se fato superveniente ao pedido de registro do candidato e poderá servir de base à arguição de sua inelegibilidade, ao ensejo da diplomação, se vier a ser eleito" (Acórdão nº 6.504, sessão de 13.out.78, rel. Min. Néri da Silveira).

Terceiro precedente desta Casa, julgando recurso contra a diplomação, decidiu não ser superveniente a inelegibilidade quando preexistente ela ao pedido de registro, ficando consignado no voto do relator que "fato superveniente, no sentido que lhe empresta a lei e a jurisprudência, há de ser aquele de que a parte contrária não pudera ter conhecimento em data anterior, por motivo alheio à sua atenção, v.g., a condenação que resultara oculta em razão de certidão falsa, ou fato ocorrido em data posterior, qual seja, por exemplo, a condenação decorrente de sentença posterior ao registro" (Acórdão nº 7.533, de 26.abr.83, rel. Min. Souza Andrade).

6. Trazidos, doutrina e jurisprudência, ao caso presente, julgo que a rejeição das contas do candidato, ex-prefeito, e ora recorrido, pela Câmara Municipal, em data

prefeito, e ora recorrido, pela Câmara Municipal, em data posterior ao deferimento de seu registro de candidatura, configura o fato superveniente que justifica o recurso contra a expedição do diploma.

7. Registro, por fim, e talvez devesse ser uma preliminar, que na hipótese está presente o tema de se saber se a Câmara Municipal pode modificar sua decisão. Entendem alguns dos eminentes Pares, a começar pelo Presidente da Casa, ser imutável a decisão legislativa que primeiro julga as contas do ex-prefeito. A prevalecer esta linha de pensamento, e se concluirá pela inviabilidade do recurso contra a expedição do diploma.

Filho-me, contudo, conforme voto recente (Recurso 11.978, 29.7.94), ao entendimento de que a deliberação sobre as contas compreende juízo político imune à função jurisdicional, razão pela qual entendo cabível na espécie o recurso contra a diplomação.

8. Do exposto, e com a devida vênia do eminente relator, Ministro Carlos Velloso, e dos ilustres Ministros Scartezzini e Pádua Ribeiro, assim como o Min. Marco Aurélio, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a preclusão e devolver os autos à origem.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature, possibly 'Diniz', enclosed within a hand-drawn oval.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.539 - Cls. 4ª - CE. Relator: Min. Carlos Velloso - Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a Prefeito, pelo PSDB (Advº: Dr. Djalma Pinto). Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito (Advº: Dr. Paulo Quezado).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Min. Torquato Jardim, conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Min. Diniz de Andrada.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.9.94.



/lmo.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, pedi vista, após a manifestação dos cinco eminentes Ministros que, neste plenário, se dividiram em dois grupos: um, composto pelo relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, e pelos eminentes Ministros Flaquer Scartezzini e Pádua Ribeiro, não conhecendo do recurso; outro, formado pelos eminentes Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim, conhecendo e provendo.

Faço breve resumo do quadro fático.

O Recorrido, que foi eleito, em outubro de 1992, Prefeito de Barbalha, no Ceará, teve recusada a impugnação ao registro de sua candidatura, por acórdão do TRE, de 31 de agosto de 1992, que reconheceu ter sido ele favorecido através de deliberação do Legislativo local aprovando suas contas (fls. 52).

Posteriormente, foi ofertado recurso contra a diplomação, ao argumento de ocorrência de fato superveniente. Teria este consistido, segundo o Recorrente, em informação equivocada constante do Ofício do Conselho de Contas dos Municípios à Câmara Municipal, comunicando a aprovação das contas do apelado, quando, na realidade, tivera lugar a rejeição.

Examinei o processo com todo cuidado, para penetrar-lhe as peculiaridades e chegar à solução jurídica aplicável.

Observo que o próprio recorrente, a fls. 130, transcreve a ementa do acórdão que deferiu o registro do recorrido, nos seguintes termos:

"Recurso Eleitoral. Arguição de inelegibilidade. Registro de candidato. Improcede a impugnação de registro de candidatura se o impugnado, há tempo Prefeito Municipal, foi favorecido com a aprovação de suas contas através de deliberação do Legislativo local, deixando de prevalecer, portanto, por quorum qualificado, parecer prévio antes emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios-CCM. Condição de elegibilidade por

decisão irrecorrível do órgão competente a que alude a regra do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso que se dá provimento."

O que está aí escrito - aprovação de suas contas pelo Legislativo, deixando de prevalecer, por quorum qualificado, parecer antes emitido pelo Conselho de Contas - está a revelar que o TRE, ao deferir o registro, tinha conhecimento que o parecer do órgão de contas fora pela rejeição. O acórdão está a fls. 52/53. Não decidiu, pois, equivocadamente.

De seu turno, a edilidade também não se manifestou em virtude de informação enganosa. E explico por que.

A fls. 14/16, datada de 20 de dezembro de 1990, acha-se a Deliberação nº 12.573, do Conselho de Contas, negando provimento, a recurso do alcaide, e mantendo a rejeição das contas. E no seu final consta, expressamente, o seguinte:

"Encaminhar cópias do Voto do Senhor Conselheiro Relator e da presente Deliberação ao ex-Gestor Municipal e à Câmara Municipal."

O Ofício apontado como contendo o erro é de 25 de junho de 1991, endereçado ao Presidente da Câmara de Vereadores. Encontra-se a fls. 19. Mas, tem a seguinte conclusão, antes da assinatura do Presidente do órgão:

"Solicito o comparecimento de V. Exª, ou representante legal, para receber a documentação da Receita, Despesa e outros documentos integrantes da referida prestação de contas."

Ora, quando a Câmara, na sessão de 12 de agosto de 1991, apreciou a matéria, tinha em seu poder todos os elementos - estava de posse dos pareceres, do primeiramente proferido e do prolatado em grau de recurso, e dos diversos documentos relativos à prestação. A Câmara não deliberaria jamais ante os simples termos do Ofício!

O certo é que, como posto no Acórdão que assegurou o registro da candidatura, o Tribunal a quo, a esse tempo (31

de agosto de 1992), sabia que o Conselho rejeitara as contas e a Câmara as aprovara, por quorum qualificado, situando-se em posição antagônica.

Ocorre que essa decisão transitou em julgado.

A mesma inelegibilidade veio a ser reagitada na fase de diplomação, quando não mais podia sê-lo. Não se cogitava de matéria constitucional, mas de vício abrigado na lei complementar. E havia o manto da coisa julgada.

Este o quadro que verifiquei. Um ano depois do apregoado engano a que teria sido induzida, no apagar das luzes do seu mandato, em 26 de outubro de 1992, logo em seguida ao pronunciamento das urnas favorável ao recorrido, a edilidade baixou nova Resolução, desaprovando as contas.

Tal fato, com a devida vênias, não pode se erigir no fato superveniente que, para ser admitido, há de revestir seriedade e, sobretudo, há de ter estado realmente desconhecido, impossibilitado de cogitação.

Dispensando-me, porque aqui desnecessário, da indagação do aspecto da possibilidade de uma câmara municipal vir a editar segunda apreciação sobre contas, invertendo o resultado do primeiro julgamento.

O de que se cuida é que a manifestação da Vereança de Barbalha jamais poderia ter o condão de desfazer uma coisa julgada.

Por esses motivos, rogando todas as vênias aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim, acompanho o relator, o eminente Ministro Carlos Velloso e os eminentes Ministros que se posicionaram a seu lado, votando pelo não-conhecimento do recurso.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.539 - Cls. 4ª - CE. Relator: Min. Carlos Velloso - Recorrente: Antônio Correia Saraiva, candidato a Prefeito, pelo PSDB (Advºs: Drs. Djalma Pinto e Reginaldo Oscar de Castro). Recorridos: João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito (Advºs: Drs. Paulo Quezado e Paulo Alves da Silva).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.9.94.

/lmo.